

Gonçalo Ribeiro da Costa

Advogado
Docente Universitário

MEMORANDO

Assunto:

Análise da Lei nº 16/2022, de 16 de Agosto (Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis nºs 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos -Leis nºs 151 -A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro)

1. No pretérito dia 16 de Agosto foi publicada a Lei nº 16/2022 que aprovou a nova Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)¹ que estabelece o regime jurídico aplicável:

- a) às redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- b) aos recursos e serviços conexos;
- c) à gestão do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração;
- d) a certos aspetos dos equipamentos terminais, e

¹ Artigo 1º da LCE.

Gonçalo Ribeiro da Costa

Advogado

Docente Universitário

e) define as competências da autoridade reguladora nacional (ARN) e de outras autoridades competentes nestes domínios.

2. A nova LCE entrará em vigor no próximo dia 16.11.2022.²

3. A nova LCE mantém expressamente em vigor o regime previsto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio aplicável:³

a) à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas;

b) à instalação de redes de comunicações eletrónicas;

c) à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, edifícios e conjuntos de edifícios.

4. Com relevo para o presente documento, importa apenas o que se acha disposto nos seguintes artigos da LCE:

a) 23º (Direitos de Passagem), que reproduz, no essencial, o que já se achava previsto no artigo 24º da anterior LCE (Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro);

b) 24º (Colocalização e partilha) que reproduz, no essencial, o que já se achava previsto no artigo 25º da anterior LCE (Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro);

² Artigo 13º, nº 1 da Lei nº 16/2022, de 16 de Agosto.

³ Artigo 2º, nº 2, alínea b) da LCE.

Gonçalo Ribeiro da Costa

Advogado
Docente Universitário

c) 25º (Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas), cujo teor é inovador;

d) 26º (Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que reproduz, no essencial, o que já se achava previsto no artigo 25º-A da anterior LCE (Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro); e

e) 169º Taxas pela concessão de direitos de passagem) que reproduz, na integra, o que já se achava previsto no artigo 106º da anterior LCE (Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro);

5. O artigo 25º da nova LCE dispõe que:

a) As autoridades competentes não podem sujeitar a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas⁴ que respeitem as características físicas e técnicas fixadas em atos de execução da

⁴ A alínea gg) do nº 1 do artigo 3º da LCE define como «Ponto de acesso sem fios de área reduzida», o equipamento de acesso sem fios, de baixa potência e de pequena dimensão, que opera a curto alcance, num espectro de radiofrequências licenciado ou isento de licença, ou uma combinação destes elementos, que pode ser utilizado como parte de uma rede pública de comunicações eletrónicas, equipado com uma ou mais antenas de baixo impacto visual que permitem o acesso sem fios por parte dos utilizadores de redes de comunicações eletrónicas, independentemente de a topologia da rede de suporte ser fixa ou móvel;o equipamento de acesso sem fios, de baixa potência e de pequena dimensão, que opera a curto alcance, num espectro de radiofrequências licenciado ou isento de licença, ou uma combinação destes elementos, que pode ser utilizado como parte de uma rede pública de comunicações eletrónicas, equipado com uma ou mais antenas de baixo impacto visual que permitem o acesso sem fios por parte dos utilizadores de redes de comunicações eletrónicas, independentemente de a topologia da rede de suporte ser fixa ou móvel;

Gonçalo Ribeiro da Costa

Advogado
Docente Universitário

Comissão Europeia a quaisquer atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia.

- b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades competentes podem sujeitar a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas em edifícios ou locais com valor arquitetónico, histórico ou natural protegido ou por razões de segurança pública, a atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, de acordo com a legislação aplicável.*
- c) O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos requisitos essenciais previstos no Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho⁵, nem do regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências.*
- d) Sem prejuízo de quaisquer acordos comerciais, a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas fica apenas sujeita, quando aplicável, ao pagamento de custos administrativos.*

6. Sobre o artigo 169º da nova LCE, e uma vez que reproduz, na íntegra, o que já se achava previsto no artigo 106º da anterior LCE (Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro), mantem-se o regime que tem merecido forte e fundada contestação dos municípios na medida em que:

- a) Limita o princípio constitucional da autonomia das autarquias locais, porquanto retira a estas o poder de fixarem, nos termos do Regime Jurídico

⁵ Estabelece o regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos de rádio,

Gonçalo Ribeiro da Costa

Advogado
Docente Universitário

das Taxas das Autarquias Locais, o montante da remuneração devida pela ocupação dos seus domínios público e privado;

- b) Fixa um critério de remuneração baseado não na efectiva extensão da ocupação dos domínios público e privados municipais mas com base na facturação devida pelos consumidores finais;
- c) Não torna expresso, nesta sede, o princípio, consagrado pelo artigo 133º da Lei nº 75-B/2020, de 31 de Dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, de que a taxa municipal de direitos de passagem não pode ser repercutida nos consumidores finais⁶.

7. Inexplicavelmente, a Lei nº 12/2022, de 17 de Junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, não contém uma norma semelhante, o que tem permitido que as empresas que actuam no mercado das comunicações electrónicas, bem como as que operam no mercado do gás natural, tenham voltado a fazer repercutir nos consumidores finais os valores da TMDP e da Taxa de Ocupação do Subsolo (TOS), o que representa um retrocesso legislativo.

⁶ Artigo 133º - Taxa municipal de direitos de passagem e taxa municipal de ocupação do subsolo

- 1. A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser cobradas aos consumidores.
- 2. O presente artigo tem carácter imperativo sobrepondo -se a qualquer legislação, resolução ou regulamento em vigor que o contrarie.
- 3. No primeiro semestre de 2021, o Governo procede às alterações legislativas necessárias à concretização do disposto no n.º 1.

Gonçalo Ribeiro da Costa

Advogado
Docente Universitário

8. Também a Lei nº 24-D/2022, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, mantém semelhante omissão legislativa, o que consubstancia a inexplicável consumação daquele retrocesso nos direitos dos consumidores.
9. Por outro lado, estando em curso, embora com vicissitudes várias, os trabalhos do Grupo de Trabalho criado ao abrigo do Despacho n.º 315/2021, de 11 de Janeiro dos Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Ambiente e da Ação Climática, com o objetivo de alterar o quadro legal da taxa municipal de ocupação do subsolo e tendo a AMIUC sempre pugnado e proposto a adoção de um regime legal único e coerente para todas as ocupações dos domínios público e privado municipais por parte de todos os operadores de redes de bens essenciais, teria sido avisado manter o regime previsto no citado artigo 133º da LOE/2021 até se alcançar um resultado consensual no âmbito do referido Grupo de Trabalho.
10. A este respeito, importa ainda referir que a nova LCE mantém em vigor o DL 123/2009, de 21 de Maio⁷ e mantém em vigor a possibilidade de, a par da cobrança da TMDP, os municípios possam liquidar e cobrar taxas que constituam a remuneração da utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais prevista no Decreto -Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio.

⁷ Estabelece o regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios.

Gonçalo Ribeiro da Costa

Advogado
Docente Universitário

11. Por outro lado, tem vindo a ser matéria recorrentemente discutida na Justiça, a liquidação e cobrança de taxas municipais pela apreciação e autorização dos projectos de obras executadas nos domínios público e privado municipais para instalação de redes de comunicações electrónicas.
12. Trata-se de situações em que o está em causa não é a ocupação dos domínios público e privado municipais mas sim:
 - a) a prestação de um serviço consubstanciado na apreciação técnica e legal daquela pretensão e na prática de vários actos de notificação;
 - b) na remoção de um obstáculo jurídico que se traduziu na emissão da Autorização Administrativa para a execução de obras.
13. A tendência da jurisprudência administrativa e tributária tem sido no sentido de que estas taxas não são devidas, por força do até agora estatuído no nº 5 do artigo 106º da anterior LCE (Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro)⁸ e que agora se mantém no nº 5 do artigo 169º da nova LCE (lei nº 16/2022, de 16 de Agosto).
14. Sucede que no âmbito do Procº nº 876/12.9BELSB, que tinha por objecto a impugnação, pela então Portugal Telecom, do acto tributário de liquidação e cobrança de uma taxa municipal devida pela emissão de licença para

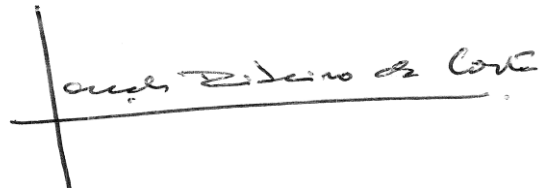
⁸ 5 - O Estado e as Regiões Autónomas não cobram às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua actividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado e das Regiões Autónomas.

Gonçalo Ribeiro da Costa

Advogado
Docente Universitário

execução de obras na via pública, o Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) decidiu, tanto quanto seja do nosso conhecimento, pela primeira vez, que este tipo de taxas não representa a remuneração da mesma realidade visada pela TMDP, sendo por isso lícita a sua liquidação e cobrança.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2023

A handwritten signature in black ink, reading "Gonçalo Ribeiro da Costa". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line that extends across the width of the signature.

(Gonçalo Ribeiro da Costa)